



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 23 de abril de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 206/2020

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 8/2020

Autoria:

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Ementa: Mensagem nº 16/2020 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE FINANCEIRO DE EMENDA IMPOSITIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição: PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 013/2020

PROCESSO 206/2020. – PROTOCOLO 227/2020

Proposta Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008/2020.

Autoria: Chefe do Executivo Municipal;

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse financeiro de Emenda Impositiva e dá outras providências.

RELATÓRIO – O Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta casa de leis o Projeto de Lei Complementar acima referenciado, que cuida de autorização para repasses de valores, no montante de **R\$ 356.523,08 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 33003100370035003A005400



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

três reais e oito centavos) estabelecidos por força de EMENDAS IMPOSITIVAS de números 32, 68 e 20A/2019, de autoria de diversos Vereadores.

O projeto de lei aponta as rubricas orçamentárias sobre as quais serão lançados os valores e estabelece, complementarmente, que há previsão para a matéria no PPA/LDO/LOA

A Planilha número 3, que acompanha o presente projeto demonstra um valor de R\$ 714;307,70, **disforme com todo o demais texto do PLC, e não contém nenhuma explicação para tanto.**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO – LEGITIMIDADE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, e II, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: **I** - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal; **II** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;(…) **V** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Portanto, o projeto de lei não padece de vício de iniciativa, podendo, no ponto seguir o processo legislativo.

DO OBJETO DA PROPOSTA LEGISLATIVA – REPASSE DE VERBA DE EMENDAS IMPOSITIVAS PARA A SAÚDE –





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

A Lei Orgânica em seu art. 208 estabelece que:

“a saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

A constituição Estadual, simetricamente dispõe de forma idêntica, portanto, em seu art. 159 sobre os mesmos direitos (da população) e obrigações (do Poder Público);

A Constituição Federal repete semelhante preceito em seu **art. 196**, acrescido do **art. 197** que diz ***“serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica.”***

DA PRIMAZIA DA SAÚDE NO SERVIÇO PÚBLICO - Assim, não se ignora – e nem poderia – que saúde é um direito universal e uma obrigação do Estado, seja em que esfera for, Federal, Estadual ou Municipal. O serviço de saúde precisa ser prestado!

MOMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - A apreciação da presente proposta legislativa, neste momento de PANDEMIA PELO COVID-19 (corona vírus) mostra-se de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA sendo de vital importância para a população de Marataízes.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Existe ainda o comando legislativo expresso na Lei 8080/90, que instituiu o SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE e nela se encontra:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

Com tais considerações entendo que o projeto pode seguir seu normal curso legislativo, devendo ser esclarecido com o Município a INCONFERÊNCIA entre o valor do projeto e o respectivo anexo (Planilha 3)

DO QUÓRUM. Tratando como se trata de LEI COMPLEMENTAR, a regra a ser aplicada, será então, aquela do art. 88 da LOM, assim exposto:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem, seja processada em **REGIME DE URGÊNCIA.**

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO - Assim, tenho que **O PROJETO DE LEI PODE SEGUIR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO e indo às Comissões, se aprovado, ao Plenário para discussão e votação.**





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Maratáizes, em 06 de abril de 2020.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

**Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico**

